



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600182-92.2024.6.21.0036

Procedência: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA QUARAÍ VOLTAR A SORRIR

Recorrido: COLIGAÇÃO QUARAÍ NO RUMO CERTO  
ELEICAO 2024 JEFERSON DA SILVA PIRES PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO REALIZADA EM PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. INOCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ALGO SABIDAMENTE INVERÍDICO. SITUAÇÃO CONTROVERTIDA. INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS PARA UM MESMO FATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO PARA QUARAÍ VOLTAR A SORRIR contra sentença prolatada pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral de QUARAÍ/RS, a qual  **julgou improcedente**  seu pedido de direito de resposta em desfavor da COLIGAÇÃO QUARAÍ NO RUMO CERTO e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

JEFERSON DA SILVA PIRES, sob o fundamento de inexistência de divulgação de fato sabidamente inverídico.

A inicial narrou que:

nas inserções do programa eleitoral gratuito levadas a efeito no dia de ontem, 03 de setembro de 2024, em horário de responsabilidade da coligação requerida, o Prefeito e candidato a reeleição, Dr. Jeferson da Silva Pires, em flagrante exercício de DESINFORMAÇÃO, FAZENDO AFIRMAÇÕES QUE SABE SEREM INVERÍDICAS, faz o seguinte pronunciamento, de 30 segundos:

“Em janeiro deste ano testemunhamos um dos episódios mais tristes da história da política quaraíense. **O grupo de oposição votou contra o maior projeto de mobilidade urbana da história de Quaraí. Votou contra o calçamento de 23 ruas.** Caso reeleito, na primeira sessão da Câmara de janeiro de 2025 estaremos remetendo este projeto para votação de novo. Por isto, vote 10 e vote nos nossos candidatos a vereadores para que nos possamos aprovar este importante projeto de lei.”  
(g. n.)

A coligação postulante sustentou que **“O candidato tenta distorcer a verdade**, levando a população a acreditar que seus adversários políticos votaram contra o calçamento de 23 ruas, sendo que nunca existiu um projeto de lei solicitando autorização legislativa para calçamento, uma vez que não existe previsão legal para tal autorização. **Na verdade, foi encaminhado para a Câmara de Vereadores de Quaraí, dois projetos de leis solicitando EMPRÉSTIMOS via BADESUL**, sendo um no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no ano de 2023 e outro no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no ano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de 2024.” (ID 45704570 - g. n.)

A sentença consignou que: a) “Da análise dos projetos de lei encaminhados à Câmara de Vereadores, e rejeitados, **consta expressamente no projeto de lei 02/2024 [...], que o objeto do financiamento pretendido seria destinado à pavimentação de ruas**, que seriam, em tese, realizadas com o financiamento pretendido caso o projeto de lei fosse aprovado”; b) “**embora aparentemente a informação não tenha sido veiculada de forma completa**, com todos os detalhes do debate político que teria ocasionado a rejeição dos projetos de lei apresentados pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, e logicamente com o intuito de favorecer a interpretação do candidato à reeleição em relação aos fatos em exame, **o que foi enunciado na propaganda é uma das interpretações possíveis considerando o contexto em que ocorreram as rejeições dos projetos de leis.**” (ID 45704596 - g. n.)

Irresignada, a recorrente alega que o “Referido discurso veicula grave **DESINFORMAÇÃO À POPULAÇÃO**, com base em **FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO**, pois induz o eleitor a crer que os vereadores de oposição teriam votado pela não aprovação dos projetos **apenas com o intuito de fazer oposição** e para que os municípios não recebessem calçamento, e deixa de mencionar que, na realidade, os projetos autorizavam o endividamento do Município, muito acima dos limites suportáveis pelos cofres públicos”. Com isso, requer a reforma da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

(ID 45704602 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45704606), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria, dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 que, “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g.n.)

Como bem salientou o Ministério Público no primeiro grau, “a fala do Prefeito e candidato Sr. Jeferson da Silva Pires é uma interpretação possível do que foi formalizado perante a Câmara de Vereadores, não caracterizando afirmação sabidamente inverídica.” (ID 45704595)

Ademais, cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência consolidada do e. TSE, **o fato sabidamente inverídico não pode apresentar controvérsias**, como as dos presentes autos, nos quais se observam narrativas distintas a respeito de um contexto fático real (votos contrários aos projetos de lei).

A ver:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. RÁDIO. CRÍTICAS COM BASE EM MATÉRIAS PUBLICADAS EM DIVERSOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SOBRE PROPOSTAS QUE REDUNDARIAM EM AUMENTO DE IMPOSTOS. MANIFESTAÇÃO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ausência de afirmação sabidamente inverídica na peça publicitária questionada, já que a disputa se coloca no âmbito dos impactos de propostas de reforma fiscal apresentadas pela campanha do representante, o que é corriqueiro na disputa eleitoral. 2. **Na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"**, conforme assentado, entre outros, no julgamento do R-Rp 2962-41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010. **No caso dos autos, não se tem falsidade flagrante, mas, sim, tema controverso a ser esclarecido no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas.** 3. Representação improcedente. (TSE. Rp nº 060151318, Relator Min. Carlos Horbach, publicado em 05/10/2018 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral